



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 312/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Nos termos da **mensagem do Executivo** às fls. 02:

“A Política Municipal de Comunicação Inteligente terá como principal diretriz a democratização e compreensão da informação, de modo a tornar mais humana a relação entre o Poder Público e a população”.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como contém diretrizes que visam dar concretude ao **Princípio da Eficiência** (art. 37 da CF).

Registre-se que a presente proposição, na verdade, assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal², bem como enobrece e confere efetivamente à almejada **transparência na atuação administrativa**, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

²Art. 5º (...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal³ e art. 111 da Constituição Estadual⁴), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** elucida a conexão umbilical entre o **princípio da publicidade e o direito à informação** sobre assuntos de interesse público:

*“O **Princípio da Publicidade** consagra o dever do administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), **ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam**, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas **do direito à informação sobre os assuntos públicos**, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”⁵*

É preciso considerar também que, ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade ao acesso da população aos direitos à informação e à publicidade, foi editada a **Lei Nacional nº 12.527, de 2011**, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, a qual em seu art. 3º estabelece as seguintes diretrizes:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

- I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***
- II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***
- III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***
- IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***
- V - **desenvolvimento do controle social da administração pública”.***

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público e eficiência**.

⁵ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 117.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, tendo em vista que essa norma geral se aplica a todos os entes da federação, vale observar que a presente proposição facilita o acesso da comunidade local a informações de interesse da coletividade em perfeita sintonia com a legislação pátria.

Além disso, a proposição também cria o **Laboratório de Comunicação Inteligente**, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação (SECOM), matéria essa da competência privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 38, incisos IV e 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.

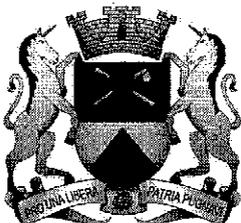
É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2023.

Lucas Dalmazo Domingues
Lucas Dalmazo Domingues

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2023, de autoria do **Executivo**, que “*Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 312/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação, conforme art. 44º § 1º, da Lei Orgânica)

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o **art. 37 da Constituição Federal**, visando dar concretude aos **Princípio da Eficiência e Publicidade**, por meio da facilitação da linguagem, propiciando uma comunicação mais clara e compreensível para os cidadãos.

Ademais, a matéria é de **iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal**, no que tange à **criação e estruturação de órgãos públicos**, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, que deverá ser aprovado pelo quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 162, do RIC.

S/C., 14 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/2023, do Executivo, que cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Introdução

Este parece analisar o Projeto de Lei 312/2023 sob a perspectiva econômica, destacando sua importância para a eficiência econômica e o desenvolvimento do Município de Sorocaba. O projeto propõe a criação de uma política de comunicação inteligente, empregando tecnologias avançadas para melhorar a comunicação entre o governo municipal e a população.

Avaliação Econômica do Projeto

1. **Eficiência Operacional** : A proposta sugere o uso de tecnologias digitais que podem aumentar significativamente a eficiência operacional do governo. Isso pode se traduzir em economia de custos a longo prazo, reduzindo gastos com processos menos eficientes.
2. **Estímulo à Economia Local** : A implementação de uma infraestrutura de comunicação inteligente pode fomentar o setor de tecnologia local, criando oportunidades de negócios e empregos, além de atrair investimentos.
3. **Transparência Fiscal e Responsabilidade** : A melhoria na comunicação e no acesso às informações pode levar a uma maior transparência nas finanças públicas, aumentando a confiança dos cidadãos e investidores na gestão fiscal do município.
4. **Incentivo ao Turismo e Comércio** : Uma comunicação eficiente e moderna também pode contribuir para o turismo e o comércio local, ao fornecer informações acessíveis e atualizadas para visitantes e comerciantes.
5. **Desenvolvimento Sustentável** : O projeto alinha-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável, promovendo uma gestão urbana eficiente e responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

O Projeto de Lei 312/2023 representa uma iniciativa inovadora para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, trazendo benefícios em termos de eficiência, transparência e estímulo econômico. Recomenda-se sua aprovação, considerando as sugestões para maximizar seu impacto econômico positivo.

S/C., 14 de novembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro/Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/2023, do Executivo, que cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Introdução

Este parecer tem como objetivo avaliar o Projeto de Lei 312/2023, proposto para estabelecer a Política Municipal de Comunicação Inteligente no Município de Sorocaba. A visa iniciativa implementar uma infraestrutura de comunicação mais eficiente e integrada, utilizando tecnologias inovadoras para melhorar a interação entre o governo municipal e os cidadãos.

Avaliação do Projeto

- Objetivos e Relevância** : O projeto demonstra uma clara intenção de modernizar os canais de comunicação do município, o que é essencial em uma era cada vez mais digital. A iniciativa pode potencializar a transparência, a participação cidadã e a eficiência dos serviços públicos.
- Tecnologias propostas** : O projeto sugere a adoção de diversas tecnologias, como plataformas de dados abertas, aplicativos móveis e sistemas de informação geográfica. Estas ferramentas são pertinentes para o objetivo proposto e estão homologadas com as práticas modernas de gestão de cidades inteligentes.
- Impacto Social e Econômico** : Espera-se que a implementação desta política traga benefícios significativos para a população, incluindo maior acesso a informações relevantes e facilidade na realização de procedimentos administrativos. Economicamente, pode representar uma economia de recursos ao melhorar processos e reduzir redundâncias.
- Sustentabilidade e Segurança** : É vital que o projeto contemple políticas de sustentabilidade e segurança de dados, garantindo que a infraestrutura seja resiliente e que as informações dos cidadãos sejam protegidas.
- Inclusão Digital** : O projeto deve considerar medidas para garantir a inclusão digital de todos os segmentos da população, especialmente aqueles que podem ter dificuldades no acesso às novas tecnologias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

O Projeto de Lei 312/2023 representa uma oportunidade significativa para o Município de Sorocaba avançar em direção a uma gestão mais moderna e eficiente. Com as devidas considerações, a proposta política tem o potencial de transformar positivamente a comunicação municipal, beneficiando a administração e a população.

S/C., 14 de novembro de 2023

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão/relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro